

# BOLETIM OFICIAL

JUN. 2023  
Suplemento



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



**BOLETIM OFICIAL**  
**DO BANCO DE PORTUGAL**  
6 | 2023 SUPLEMENTO





# Índice

Apresentação

## INSTRUÇÕES

Instrução n.º 13/2023\*

Instrução n.º 14/2023\*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 7/2012\*\* (Alterada)

Instrução n.º 3/2015\*\* (Alterada)

## CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2023/00000025

\* Instrução alteradora

\*\* A versão consolidada desta instrução será disponibilizada no *site* institucional na data de entrada em vigor da instrução alteradora.



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# INSTRUÇÕES





## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Implementação da política monetária – Medidas adicionais temporárias

A 16 de dezembro de 2022, o Conselho do BCE aprovou a Orientação (UE) 2023/833, do Banco Central Europeu, que altera a Orientação BCE/2014/31, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2022/50).

Com esta decisão pretende-se introduzir alterações ao quadro de controlo do risco, especificamente, eliminar a redução temporária das margens de avaliação no âmbito das medidas tomadas em resposta à COVID-19, dividir a categoria de instrumentos com prazo residual mais longo em três novas categorias, substituir a atual redução de valorização teórica de 5% aplicável aos ativos transacionáveis por uma tabela de redução gradual em função do prazo de vencimento e alinhar a classificação das margens de avaliação dos ativos transacionáveis com cupão fixo e com cupão de taxa variável.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, de 15-03-2012) é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 4.º, o Quadro é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

Qualidade de crédito	Nível 1 e 2		Nível 3		Nível 4	Nível 5
	Taxa fixa	Taxa variável	Taxa fixa	Taxa variável	Taxa fixa e variável	Taxa fixa e variável
Menos de 1 ano	8	8	16	16	46	54
1 a 3 anos	11,5	8	25	16	57	62
3 a 5 anos	15	8	35	16	59	64
5 a 7 anos	20	11,5	42	25	61	66
7 a 10 anos	26	15	46	35	63	68
10 a 15 anos	33	20	48	42	64	69

15 a 30 anos	38	26	50	46	65	70
Mais de 30 anos	40	33	52	48	65	70

i.e. [0-1) prazo residual menor que um ano, [1-3) prazo residual igual ou maior que um ano e menor que 3 anos, etc.

2. No artigo 5.º, a alínea c) é alterada, passando a ter a seguinte redação:

c) Empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras (“Crédito renovável”, “Crédito não renovável”, “Locação financeira imobiliária”, “Locação financeira mobiliária”, “Financiamento à atividade empresarial” e “Crédito automóvel” de acordo com a classificação constante do Guia de Apoio Técnico e Operacional, complementar à Instrução do Banco n.º 17/2018), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo.

3. No artigo 6.º, são alterados

a) O número 1., que passa a ter a seguinte redação:

1. Os portefólios de direitos de crédito podem ser constituídos por direitos de crédito dos tipos referidos no **Error! Reference source not found.**

b) O número 3. é renumerado para número 4., passando o número 3. a ter a seguinte redação:

3. Os portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas não podem incluir empréstimos sindicados.

4. No artigo 8.º, o número 1. e a alínea d) do número 2. são alterados, passando a ter a seguinte redação:

1. As margens de avaliação mínimas (*haircuts*) aplicadas a cada um dos portefólios são calculadas da seguinte forma:

$$Haircut_{Pool} = \left( \sum_{i=1}^n \frac{VN_i}{\sum_{i=1}^n VN_i} PD_i^{stressed} LGD_i^{adjusted} \right)$$

Onde:

$n$  – número de empréstimos no portefólio.

$VN_i$  – montante/valor nominal vivo do empréstimo  $i$ .

*Stressed PD* – *Conditional/stressed PD* como função da probabilidade de incumprimento (*Probability of Default* –  $PD$ ), para o horizonte de 1 ano e do prazo residual do EB, de acordo com os quadros 1 a 3 apresentados abaixo.

*Adjusted LGD – Valuation-risk adjusted LGD* como função da perda em caso de incumprimento (*Loss Given Default – LGD*) e do prazo residual do EB, de acordo com o quadro 4 apresentado abaixo.”

2.d) Será considerado um valor mínimo para a margem de avaliação a aplicar aos portefólios de 20 por cento, ou seja, se o resultado do cálculo for, por exemplo, 14 por cento, será aplicado o valor de 20 por cento.

5. A Parte II é revogada, sendo as restantes Partes e artigos renumerados em conformidade.
6. No artigo 12.º, o n.º 2 e 3.º são renumerados para 1.1 e 1.2.
7. No artigo 14.º, a), i., o quadro é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

**Níveis de margens de avaliação (em %) aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados elegíveis ao abrigo da alínea a), deste artigo**

<i>Qualidade de crédito</i>	<i>Duração média ponderada (*)</i>	<i>Margem de avaliação</i>
<b>Nível 3</b>	[0,1)	7,0
	[1,3)	10,0
	[3,5)	13,0
	[5,7)	15,0
	[7,10)	18,0
	[10,15)	27,0
	[15,30)	31,0
	[30,∞)	33,0

\* ou seja, [0-1) duração média ponderada inferior a um ano, [1-3) duração média ponderada igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

8. No artigo 14.º, a), o iii. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Os instrumentos de dívida titularizados que sejam valorizados teoricamente de acordo com as regras constantes do artigo 134.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60) ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional sob a forma de uma redução de valorização adicional. A redução da margem de valorização adicional depende da duração média ponderada do ativo, de acordo com os níveis estabelecidos no quadro 4 do anexo da Orientação (UE) 2016/65 (BCE/2015/35).

9. No artigo 21.º, o quadro é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

**Níveis de margens de avaliação (em %) aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis ao abrigo do artigo 20.º, da presente instrução**

Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)**	Categoria I	
		Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero
Nível 4	[0,1)	8,0	8,0
	[1,3)	12,0	13,0
	[3,5)	14,0	15,0
	[5,7)	15,5	17,0
	[7,10)	16,5	18,0
	[10,15)	17,0	20,0
	[15,30)	19,0	22,0
	[30,∞)	20,0	23,0
Nível 5	[0,1)	10,0	10,0
	[1,3)	14,0	15,0
	[3,5)	16,5	17,5
	[5,7)	18,0	19,5
	[7,10)	19,0	20,5
	[10,15)	20,0	23,0
	[15,30)	21,0	24,0
	[30,∞)	23,0	26,0

\* ou seja, [0-1) prazo residual de vencimento inferior a um ano, [1-3) prazo residual de vencimento igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

10. A presente Instrução entra em vigor no dia 29 de junho de 2023.

11. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/72012>



## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Instrução alteradora da Instrução n.º 3/2015

Em 16 de dezembro de 2022, o Conselho do BCE aprovou a Orientação (UE) 2023/831 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60), relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2022/48), bem como a Orientação (UE) 2023/832 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação BCE/2015/35, relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2022/49).

Foram introduzidas alterações ao quadro de controlo de risco, onde se inclui a eliminação da redução temporária das margens de avaliação introduzidas no âmbito do COVID-19, inclusão das obrigações com ativos subjacentes legislativas e *multi cédulas* na categoria da margem de avaliação II, alteração da afetação dos instrumentos de dívida emitidos pela União Europeia da categoria da margem de avaliação II para a categoria I, divisão da categoria de instrumentos com prazo mais longo em três novas categorias, especificação e ajuste da definição de prazo de vencimento residual para as obrigações com ativos subjacentes para uso próprio, substituição da atual redução de valorização teórica de 5% aplicável aos ativos transacionáveis por uma tabela de redução gradual em função do prazo de vencimento e alinhamento da classificação das margens de avaliação dos ativos transacionáveis com cupão fixo e com cupão de taxa variável.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, de 15-05-2015) é alterada nos seguintes termos:

1. No artigo 2.º, o número 48) é revogado.
2. No Anexo X, margens de avaliação,
  - a) O artigo 2.º, alíneas a), b) e c), são alteradas, passando a ter a seguinte redação:
    - a) Inserem-se na categoria de margem de avaliação I os instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais, os certificados de dívida emitidos pela União Europeia, os

certificados de dívida emitidos pelo BCE e os certificados de dívida emitidos pelos BCN antes da data de adoção do euro nos respetivos Estados-Membros cuja moeda é o euro;

- b) Inserem-se na categoria de margem de avaliação II os instrumentos de dívida emitidos por:
- administrações locais e regionais;
  - entidades que são instituições de crédito ou instituições que não são instituições de crédito classificadas pelo Eurosistema como agências e que satisfaçam os critérios quantitativos estabelecidos no anexo XII-A da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60);
  - bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais que não a União Europeia; bem como as obrigações com ativos subjacentes legislativas e *multi cédulas*;
- c) Inserem-se na categoria de margem de avaliação III os instrumentos de dívida emitidos por:
- sociedades não financeiras,
  - empresas do setor das administrações públicas, e
  - agências que não são instituições de crédito e que não satisfazem os critérios quantitativos estabelecidos no anexo XII-A da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60);
3. O artigo 3.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

#### Artigo 3.º

#### **Margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis**

- A determinação das margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis classificados nas categorias I a IV efetua-se com base:
  - na classificação do ativo específico, relativamente ao nível de qualidade de crédito 1, 2 ou 3;
  - no prazo residual do ativo, conforme se especifica no n.º 2;
  - na estrutura de cupão do ativo, conforme se especifica no n.º 2.
- Relativamente aos ativos transacionáveis incluídos nas categorias I a IV, a margem de avaliação depende do prazo residual e da estrutura de cupão do ativo (fixo/variável ou zero), tal como determinado no quadro 2 do anexo da presente orientação. O prazo de vencimento relevante para a determinação da margem de avaliação a aplicar é o prazo residual do ativo, independentemente da sua estrutura de cupão.
- 2-A. A determinação do prazo de vencimento residual para as obrigações com ativos subjacentes para uso próprio depende do facto de terem uma estrutura de vencimento único prorrogável (*soft bullet*) ou uma estrutura de amortização por transferência de cobranças condicionada (*pass through*), do seguinte modo:
  - no caso de obrigações com ativos subjacentes com uma estrutura de vencimento único prorrogável, o prazo de vencimento residual deve ser definido como a duração máxima até à

qual o prazo de vencimento pode ser prorrogado, tal como refletido nos termos e condições da obrigação com ativos subjacentes específica;

(b) no caso de obrigações cobertas para uso próprio com uma estrutura de amortização por transferência de cobranças condicionada (*pass through*), o prazo de vencimento residual deve corresponder à categoria [10,15) anos.

Para os efeitos do n.º 2-A, entende-se por «uso próprio» a apresentação ou utilização por uma contraparte de obrigações com ativos subjacentes emitidos ou garantidos pela própria contraparte ou por qualquer outra entidade com a qual a mesma tenha uma relação estreita determinada de acordo com o disposto no artigo 138.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).

3. Relativamente aos ativos transacionáveis incluídos na categoria de margem de avaliação V, independentemente da sua estrutura de cupão, a determinação das margens de avaliação aplicáveis efetua-se com base na vida média ponderada do ativo, conforme se especifica nos n.ºs 4 e 5. As margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis inseridos na categoria V constam do quadro 2-A do anexo da presente orientação.
  4. A vida média ponderada da tranche de grau hierárquico mais elevado de um instrumento de dívida titularizado é estimada como o tempo médio ponderado restante esperado até ao reembolso dessa tranche. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados retidos, deve assumir-se, para efeitos do cálculo da vida média ponderada, que a opção de compra do emitente não será exercida.
  5. Para os efeitos do n.º 4, por "instrumentos de dívida titularizados mobilizados retidos" entendem-se os instrumentos de dívida titularizados utilizados numa percentagem superior a 75% do montante nominal em dívida, pela contraparte que originou o instrumento de dívida titularizado ou por entidades com relações estreitas com o originador. A existência de relações estreitas é determinada em conformidade com o artigo 138.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).
4. O artigo 4.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

#### Artigo 4.º

##### **Margens de avaliação adicionais aplicáveis a tipos específicos de ativos transacionáveis**

Para além das margens de avaliação previstas no artigo 3.º da presente orientação, aplicam-se as seguintes margens de avaliação adicionais a tipos específicos de ativos transacionáveis:

- a) todos os ativos transacionáveis alocados nas categorias das margens de avaliação II, III, IV e V, que sejam valorizados teoricamente de acordo com as regras constantes do artigo 134.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60), ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional sob a forma de uma redução de valorização adicional. A redução da valorização adicional, também para as obrigações com ativos subjacentes para uso

próprio, dependerá do prazo de vencimento residual esperado ou, no caso da categoria de margem de avaliação V, da duração média ponderada do ativo, nos níveis estabelecidos no quadro 4 do anexo da presente orientação. Para efeitos do cálculo da redução da valorização adicional para as obrigações com ativos subjacentes para uso próprio, o prazo de vencimento residual esperado é a data de vencimento inicialmente prevista, a menos que e até que seja desencadeada uma prorrogação do prazo de vencimento;

- b) as obrigações com ativos subjacentes para uso próprio ficam sujeitas a uma margem de avaliação adicional de: i) 8 % sobre o valor dos instrumentos de dívida aos quais tenha sido atribuído um nível de qualidade de crédito 1 e 2; e ii) 12 % sobre o valor dos instrumentos de dívida aos quais tenha sido atribuído um nível de qualidade de crédito 3. Para os efeitos desta alínea, a expressão “uso próprio” tem o mesmo significado que lhe é atribuído no artigo 3.º, n.º 2-A.;
- c) se a margem de avaliação adicional referida na alínea b) não puder ser aplicada ao sistema de gestão de ativos de garantia de um BCN, de um agente prestador de serviços de gestão de ativos de garantia (*triparty agent*) ou do TARGET para autocolateralização, a margem de avaliação adicional deve ser aplicada em tais sistemas ou plataforma ao valor de toda a emissão das obrigações com ativos subjacentes que podem ser objeto de uso próprio.

5. O artigo 5.º, n.º 5, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

5. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares ficam sujeitos a uma margem de avaliação de 31,5 %.

6. O Quadro 1 é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

**Quadro 1: Categorias de margem de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis, com base no tipo de emitente e/ou no tipo de ativo**

Categoria I	Categoria II	Categoria III	Categoria IV	Categoria V
<p>Instrumentos de dívida emitidos pelas administrações centrais</p> <p>Instrumentos de dívida emitidos pela União Europeia</p> <p>Certificados de dívida do BCE</p> <p>Certificados de dívida emitidos pelos bancos centrais nacionais (BCN) antes da data de adoção do euro nos respetivos Estados-Membros</p>	<p>Instrumentos de dívida emitidos por administrações locais e regionais</p> <p>Instrumentos de dívida emitidos por entidades (instituições de crédito ou instituições que não são instituições de crédito) classificadas pelo Eurosistema como agências e que satisfazem os critérios quantitativos estabelecidos no anexo XII-A da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60)</p> <p>Instrumentos de dívida emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais que não a União Europeia</p> <p>Obrigações com ativos subjacentes legislativas</p> <p><i>Multi cédulas</i></p>	<p>Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não financeiras, empresas do setor das administrações públicas e agências que não são instituições de crédito e que não satisfazem os critérios quantitativos estabelecidos no anexo XII-A da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60)</p>	<p>Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito e por agências que são instituições de crédito que não satisfazem os critérios quantitativos estabelecidos no anexo XII-A da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60)</p> <p>Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por sociedades financeiras que não são instituições de crédito</p>	<p>Instrumentos de dívida titularizados</p>

7. O Quadro 2 é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

**Quadro 2**  
**Níveis de margem de avaliação (em %) aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis nas**  
**categorias de margem de avaliação I a IV**

		<i>Categorias de margem de avaliação</i>							
<i>Qualidade de crédito</i>	<i>Prazo residual (anos)**</i>	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV	
		Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero	Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero	Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero	Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero
Níveis 1 e 2	[0,1)	0,5	0,5	1,0	1,0	1,0	1,0	7,5	7,5
	[1,3)	1,0	2,0	1,5	2,5	2,0	3,0	10,0	11,5
	[3,5)	1,5	2,5	2,5	3,5	3,0	4,5	12,0	13,0
	[5,7)	2,0	3,0	3,5	4,5	4,5	6,0	14,0	15,0
	[7,10)	3,0	4,0	4,5	6,5	6,0	8,0	16,0	17,5
	[10,15)	4,0	5,0	6,5	8,5	7,5	10,0	18,0	22,5
	[15,30)	5,0	6,0	8,0	11,5	9,0	13,0	21,0	25,0
	[30,∞)	6,0	9,0	10,0	13,0	11,0	16,0	24,0	31,5
		<i>Categorias de margem de avaliação</i>							
<i>Qualidade de crédito</i>	<i>Prazo residual (anos)</i>	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV	
		Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero	Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero	Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero	Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero
Nível 3	[0,1)	5,0	5,0	5,5	5,5	6,5	6,5	11,5	11,5
	[1,3)	6,0	7,0	7,5	10,5	9,5	12,0	18,5	20,0
	[3,5)	8,5	10,0	11,0	16,0	13,0	18,0	23,0	27,0
	[5,7)	10,0	11,5	12,5	17,0	15,0	21,5	25,5	29,5
	[7,10)	11,5	13,0	14,0	21,0	17,0	23,5	26,5	31,5
	[10,15)	12,5	14,0	17,0	25,5	19,5	28,0	28,5	35,0
	[15,30)	13,5	15,0	20,0	28,5	22,0	31,0	31,5	39,0
	[30,∞)	14,0	17,0	22,0	32,5	25,0	35,5	34,5	43,0

\* ou seja, [0,1) prazo residual inferior a um ano, [1,3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

8. O Quadro 2-A é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

**Quadro 2-A**  
**Níveis de margem de avaliação (em %) aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis**  
**incluídos na categoria de margem de avaliação V**

		Categoria V
Qualidade de crédito	Duração média ponderada (*)	Margem de avaliação
<b>Níveis 1 e 2</b>	[0,1)	4,0
	[1,3)	5,0
	[3,5)	7,0
	[5,7)	9,0
	[7,10)	12,0
	[10,15)	18,0
	[15,30)	20,0
	[30,∞)	22,0

\* ou seja, [0,1) prazo residual inferior a um ano, [1,3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

9. O Quadro 3 é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

**Quadro 3**  
**Níveis de margem de avaliação (em %) aplicáveis aos direitos de crédito elegíveis**

Qualidade e de crédito	Prazo residual (anos)*	Pagamento de juros de taxa fixa	Pagamento de juros de taxa variável
<b>Níveis 1 e 2</b>	[0,1)	8,0	8,0
	[1,3)	11,5	8,0
	[3,5)	15,0	8,0
	[5,7)	20,0	11,5
	[7,10)	26,0	15,0
	[10,15)	33,0	20,0
	[15,30)	38,0	26,0
	[30, ∞)	40,0	33,0
<b>Nível 3</b>	[0,1)	16,0	16,0
	[1,3)	25,0	16,0
	[3,5)	35,0	16,0
	[5,7)	42,0	25,0
	[7,10)	46,0	35,0
	[10,15)	48,0	42,0
	[15,30)	50,0	46,0
	[30, ∞)	52,0	48,0

\* ou seja, [0,1) prazo residual inferior a um ano, [1,3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc;

10. É aditado o seguinte Quadro 4:

**Quadro 4**  
**Níveis de redução de valorização adicional (em %) aplicados aos ativos transacionáveis das categorias de margem de avaliação II a V que são valorizados teoricamente**

Prazo de vencimento residual/vida média ponderada (anos) (*)	Redução de valorização adicional ( <i>valuation markdown</i> )
[0,1)	1,5
[1,3)	2,5
[3,5)	3,0
[5,7)	3,5
[7,10)	4,5
[10,15)	6,0
[15,30)	8,0
[30, ∞)	13,0

\* ou seja, [0,1) prazo residual/vida média ponderada inferior a um ano, [1,3) prazo residual/vida média ponderada igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

11. No Anexo XII, o número VI, é alterado passando a ter a seguinte redação:

**VI. EXEMPLO 6: MEDIDAS DE CONTROLO DE RISCO**

- Este exemplo ilustra o sistema de controlo de risco aplicado aos ativos dados em garantia das operações de crédito do Eurosistema. O exemplo assenta na premissa de que, no cálculo da necessidade de um valor de cobertura adicional (*margin call*), os juros corridos sobre a liquidez cedida são tomados em consideração e é aplicada uma margem de variação (*trigger point*) de 0,5 % à liquidez cedida. O exemplo baseia-se na hipótese de que a contraparte participa nas seguintes operações de política monetária do Eurosistema:
  - uma operação principal de refinanciamento com início a 21 de setembro de 2022 e fim a 28 de setembro de 2022, na qual a contraparte recebe 50 000 000 EUR a uma taxa de juro de 1,25 %;
  - uma operação principal de refinanciamento de prazo alargado com início a 22 de setembro de 2022 e fim a 21 de dezembro de 2022, na qual a contraparte recebe 45 000 000 EUR a uma taxa de juro de 1,25 %;
  - uma operação principal de refinanciamento com início a 28 de setembro de 2022 e fim a 5 de outubro de 2022, na qual a contraparte recebe 35 000 000 EUR a uma taxa de juro de 1,25 %.
- As características dos ativos transacionáveis utilizados pela contraparte para garantir essas operações estão especificadas no quadro 1 abaixo.

**Quadro 1**  
**Ativos transacionáveis utilizados nas operações**  
**Características**

Designação	Categoria de ativo	Data de vencimento	Definição do cupão	Frequência do cupão	Prazo residual	Nível da qualidade de crédito	Margem de avaliação
Ativo A	Obrigação com ativos subjacentes	21.12.2026	Taxa fixa	6 meses	4 anos	1-2	2,50 %
Ativo B	Obrigação da administração central	24.2.2027	Taxa variável	12 meses	4 anos	1-2	1,50 %
Ativo C	Obrigação de empresa	24.1.2035	Cupão zero		12 anos	1-2	10,00 %

**Preços em percentagens (incluindo juros corridos) (\*1)**

21.9.2022	22.9.2022	23.9.2022	26.9.2022	27.9.2022	28.9.2022	29.9.2022
101,61	101,21	99,50	99,97	99,73	100,01	100,12
	98,62	97,95	98,15	98,56	98,59	98,57
					53,71	53,62

(\*1) Os preços apresentados para uma data de valorização específica correspondem ao preço mais representativo no dia útil que antecede esta data de valorização.

**SISTEMA DE GARANTIAS INDIVIDUAIS**

Em primeiro lugar, considera-se que as transações são efetuadas com um banco central nacional (BCN) que utilize um sistema no qual os ativos subjacentes garantem individualmente cada operação. A avaliação dos ativos dados em garantia é efetuada numa base diária. O sistema de controlo de risco pode ser descrito da seguinte forma (ver também quadro 2 abaixo):

- No dia 21 de setembro de 2022, a contraparte contrata uma operação de empréstimo garantido por penhor de ativos com o BCN, o qual recebe 50 600 000 euros do Ativo A. O Ativo A é uma obrigação com ativos subjacentes, com cupão de taxa fixa com vencimento em 21 de dezembro de 2026, correspondendo a um nível de qualidade de crédito 1-2. A obrigação de cupão zero tem um prazo residual de quatro anos e, por conseguinte, a margem de avaliação é de 2,5 %. O preço de mercado do Ativo A no mercado de referência, nesse dia, é de 101,61 %, incluindo o juro corrido do cupão. À contraparte é exigida a entrega de um montante do Ativo A, que — após a dedução de 2.5 % da margem de avaliação — exceda o montante colocado de 50 000 000 EUR. Portanto, a contraparte entrega o Ativo A num montante nominal de 50 600 000 EUR, cujo valor de mercado ajustado pela margem de avaliação, nesse dia, é 50 129 294 EUR.

2. A 22 de setembro de 2022, a contraparte contrata uma operação de reporte com o BCN, o qual compra 21 000 000 EUR do Ativo A (preço de mercado 101,21 %, margem de avaliação 2,5 %) e 25 000 000 do Ativo B (preço de mercado 98,62 %). O Ativo B é uma obrigação de dívida pública da administração central com pagamentos de cupão de taxa variável, correspondendo a um nível de qualidade de crédito 1-2, ao qual se aplica uma margem de avaliação de 1,5 %. O valor de mercado ajustado pela margem de avaliação do Ativo A e do Ativo B, nesse dia, é 45 007 923 euros, excedendo, portanto, o montante de 45 000 000 de euros que é necessário.
3. A 22 de setembro de 2022, os ativos subjacentes à operação principal de refinanciamento que teve início em 21 de setembro de 2022 são reavaliados. Com um preço de mercado de 101,21 %, o valor de mercado ajustado pela margem de avaliação do Ativo A ainda se encontra dentro dos limites inferior e superior da margem de variação. Consequentemente, considera-se que o ativo de garantia inicialmente mobilizado abrange quer o montante inicial de liquidez cedida, quer os juros corridos no valor de 1 736 EUR.
4. A 23 de setembro de 2022, os ativos subjacentes são reavaliados: o preço de mercado do Ativo A é 99,50 % e o preço de mercado do Ativo B é 97,95 %. Os juros corridos respeitantes à operação principal de refinanciamento que teve início em 21 de setembro de 2022 somam 3 472 EUR, e os respeitantes à operação de refinanciamento de prazo alargado iniciada a 22 de setembro de 2022 somam 1 563 EUR. Consequentemente, o valor de mercado ajustado pela margem de avaliação do Ativo A na primeira operação cai em 915 147 EUR, para um valor inferior ao valor de cobertura da operação, ou seja, a liquidez cedida mais os juros corridos, mas também abaixo do limite inferior da margem de variação, de 49 753 455 EUR.

A contraparte entrega 950 000 EUR do ativo A em termos do valor nominal, o que, após dedução de uma margem de avaliação de 2.5 % ao valor de mercado, baseado num preço de 99.50%, repõe a suficiência de cobertura da garantia. Os BCN podem efetuar o pagamento dos valores de cobertura adicionais em fundos, em vez de valores mobiliários.

Também é necessário um valor de cobertura adicional na segunda transação, uma vez que o valor de mercado ajustado pela margem de avaliação dos ativos de garantia utilizados nesta transação (44 492 813 EUR) fica abaixo do nível inferior da margem de variação (44 776 555 EUR). Deste modo, a contraparte entrega 550 000 EUR do Ativo B com um valor de mercado ajustado pela margem de avaliação de 530 644 EUR.

5. A 26 de setembro de 2022, os ativos subjacentes são reavaliados, não dando origem à necessidade de um valor de cobertura adicional para as transações contratadas em 21 e 22 de setembro de 2022.

A 27 de setembro de 2022, a reavaliação de ativos subjacentes à operação de refinanciamento de prazo alargado com início em 22 de setembro de 2022 mostra que o valor de mercado ajustado pela margem de avaliação dos ativos entregues ultrapassa o

nível superior da margem de variação e leva a que o BCN devolva à contraparte 300 000 EUR do Ativo B, em valor nominal. Se o BCN tiver de pagar uma margem à contraparte relativamente à segunda transação, tal margem poderá, em certos casos, ser compensada pela margem paga pela contraparte ao BCN na primeira transação. Em resultado do que apenas se verificaria um pagamento de margem.

6. A 28 de setembro de 2022, a contraparte reembolsa a liquidez cedida na operação principal de refinanciamento com início a 21 de setembro de 2022, incluindo os juros corridos de 12 153 EUR. O BCN devolve 51 550 000 EUR do ativo A em valor nominal.

No mesmo dia, a contraparte contrata uma nova operação de empréstimo garantido por penhor de ativos elegíveis com o BCN, o qual compra 72 500 000 EUR do Ativo C em termos do valor nominal. Dado que o Ativo C é uma obrigação de empresa de cupão zero com um prazo residual de 12 anos e à qual foi atribuído um nível de qualidade de crédito 1-2, exigindo uma margem de avaliação de 10 %, o respetivo valor de mercado ajustado pela margem de avaliação nesse dia é de 35 045 775 EUR.

#### SISTEMA DE GARANTIA GLOBAL

Em segundo lugar, considera-se que as operações são efetuadas com um BCN que utiliza um sistema de garantia global quando os ativos incluídos na garantia global utilizados pela contraparte não se encontram afetados a operações específicas:

1. Neste exemplo é utilizada a mesma sequência de operações referida no exemplo anterior, relativo ao sistema de garantias individuais. A principal diferença reside no facto de que, nas datas de reavaliação, o valor de mercado ajustado pela margem de avaliação de todos os ativos incluídos na garantia global tem de cobrir o valor total de todas as operações em curso da contraparte com o BCN. O valor de cobertura adicional de 1 423 897 EUR existente no dia 23 de setembro de 2022 é neste exemplo idêntico ao exigido no caso do sistema de garantias individuais. A contraparte entrega 1 500 000 EUR do Ativo A em termos do valor nominal, o que, após a dedução de uma margem de avaliação de 2.5 % ao valor de mercado, baseado num preço de 99,50 %, repõe a suficiência de cobertura da garantia.
2. Além disso, a 28 de setembro de 2022, quando se vence a operação principal de refinanciamento contratada a 21 de setembro de 2022, a contraparte pode manter os ativos na sua conta de penhor. Um ativo também pode ser trocado por outro, como se pode ver no exemplo, em que 52 100 000 EUR do Ativo A, em valor nominal, são substituídos por 72 500 000 EUR do Ativo C, em valor nominal, de modo a cobrir a liquidez cedida e os juros corridos em todas as operações de refinanciamento.
3. O sistema de controlo de risco num sistema de garantia global encontra-se descrito no Quadro 3.

**Quadro 2**  
**Sistema de garantias individuais**

Data	Operações por liquidar	Data de início	Data de reembolso	Taxa de juro	Liquidez cedida	Juros corridos	Montante total a cobrir	Limite inferior da margem de variação	Limite superior da margem de variação	Valor de mercado ajustado pela margem de avaliação	Valor de cobertura adicional
21.9.2022	Refinanciamento principal	21.9.2022	28.9.2022	1,25 %	50 000 000	-	50 000 000	49 750 000	50 250 000	50 129 294	
22.9.2022	Refinanciamento principal	21.9.2022	28.9.2022	1,25 %	50 000 000	1 736	50 001 736	49 751 727	50 251 745	49 931 954	
	Refinanciamento de prazo alargado	22.9.2022	21.12.2022	1,25 %	45 000 000	-	45 000 000	44 775 000	45 225 000	45 007 923	
23.9.2022	Refinanciamento principal	21.9.2022	28.9.2022	1,25 %	50 000 000	3 472	50 003 472	49 753 455	50 253 490	49 088 325	- 915 147
	Refinanciamento de prazo alargado	22.9.2022	21.12.2022	1,25 %	45 000 000	1 563	45 001 563	44 776 555	45 226 570	44 492 813	- 508 750
26.9.2022	Refinanciamento principal	21.9.2022	28.9.2022	1,25 %	50 000 000	8 681	50 008 681	49 758 637	50 258 724	50 246 172	
	Refinanciamento de prazo alargado	22.9.2022	21.12.2022	1,25 %	45 000 000	6 250	45 006 250	44 781 219	45 231 281	45 170 023	
27.9.2022	Refinanciamento principal	21.9.2022	28.9.2022	1,25 %	50 000 000	10 417	50 010 417	49 760 365	50 260 469	50 125 545	
	Refinanciamento de prazo alargado	22.9.2022	21.12.2022	1,25 %	45 000 000	7 813	45 007 813	44 782 773	45 232 852	45 515 311	507 499
28.9.2022	Refinanciamento principal	28.9.2022	5.10.2022	1,25 %	35 000 000	-	35 000 000	34 825 000	35 175 000	35 045 775,00	
	Refinanciamento de prazo alargado	22.9.2022	21.12.2022	1,25 %	45 000 000	9 375	45 009 375	44 784 328	45 234 422	44 997 612,88	
29.9.2022	Refinanciamento principal	28.9.2022	5.10.2022	1,25 %	35 000 000	1 215	35 001 215	34 826 209	35 176 221	34 987 050,00	
	Refinanciamento de prazo alargado	22.9.2022	21.12.2022	1,25 %	45 000 000	10 938	45 010 938	44 785 883	45 235 992	45 015 161,13	

**Quadro 3**  
**Sistema de garantia global**

Data	Operações por liquidar	Data de início	Data de reembolso	Taxa de juro	Liquidez cedida	Juros corridos	Montante total a cobrir	Limite inferior da margem de variação (*1)	Limite superior da margem de variação (*2)	Valor de mercado ajustado pela margem de avaliação	Valor de cobertura adicional
21.9.2022	Refinanciamento principal	21.9.2022	28.9.2022	1,25 %	50 000 000	-	50 000 000	49 750 000	Não aplicável	50 129 294	
22.9.2022	Refinanciamento principal	21.9.2022	28.9.2022	1,25 %	50 000 000	1 736	95 001 736	94 526 727	Não aplicável	94 939 876	
	Refinanciamento de prazo alargado	22.9.2022	21.12.2022	1,25 %	45 000 000	-					
23.9.2022	Refinanciamento principal	21.9.2022	28.9.2022	1,25 %	50 000 000	3 472	95 005 035	94 530 010	Não aplicável	93 581 138	- 1 423 897
	Refinanciamento de prazo alargado	22.9.2022	21.12.2022	1,25 %	45 000 000	1 563					
26.9.2022	Refinanciamento principal	21.9.2022	28.9.2022	1,25 %	50 000 000	8 681	95 014 931	94 539 856	Não aplicável	95 420 556	
	Refinanciamento de prazo alargado	22.9.2022	21.12.2022	1,25 %	45 000 000	6 250					
27.9.2022	Refinanciamento principal	21.9.2022	28.9.2022	1,25 %	50 000 000	10 417	95 018 229	94 543 138	Não aplicável	95 350 464	
	Refinanciamento de prazo alargado	22.9.2022	21.12.2022	1,25 %	45 000 000	7 813					
28.9.2022	Refinanciamento principal	28.9.2022	5.10.2022	1,25 %	35 000 000	-	80 009 375	79 609 328	Não aplicável	79 800 610	
	Refinanciamento de prazo alargado	22.9.2022	21.12.2022	1,25 %	45 000 000	9 375					
29.9.2022	Refinanciamento principal	28.9.2022	5.10.2022	1,25 %	35 000 000	1 215	80 012 153	79 612 092	Não aplicável	79 759 483	
	Refinanciamento de prazo alargado	22.9.2022	21.12.2022	1,25 %	45 000 000	10 938					

(<sup>1</sup>) Num sistema de garantia global, o limite inferior da margem de variação é o limite mínimo do valor de cobertura adicional. Na prática, a maioria dos BCN exige ativos de garantia adicionais sempre que o valor de mercado ajustado pela margem de avaliação baixe para um valor inferior ao valor total da operação a ser coberto.

(<sup>2</sup>) Num sistema de garantia global, a noção de limite superior da margem de variação não é relevante, dado que a contraparte terá sempre como objetivo ter ativos de garantia em excesso, de modo a minimizar as transações operacionais.

12. As expressões “multicédulas” e “multi-cédulas” são substituídas pela expressão “*multi cédulas*”.
13. A presente Instrução entra em vigor no dia 29 de junho de 2023.
14. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/72012>.





## CARTAS CIRCULARES





**Assunto:** Recomendações sobre o tratamento prudencial de incidentes de *phishing* sobre clientes

A crescente digitalização das atividades de serviços financeiros, bem como o atual contexto geopolítico e económico, potenciam um risco crescente de ameaças de cibersegurança em Portugal, suscetíveis de afetar as instituições, direta ou indiretamente, através de prestadores de serviços críticos e de infraestruturas críticas ou por intermédio dos clientes dessas instituições.

Assim, é essencial que as instituições assegurem uma gestão adequada dos riscos a que se encontram expostas, designadamente o risco associado às tecnologias de informação e comunicação, com vista a proteger a sua solvabilidade e a evitar disrupções na sua atividade, prejudicando a estabilidade do sistema financeiro.

No domínio do risco associado às tecnologias de informação e comunicação, o *phishing* – na aceção lata do termo, i.e., incluindo modalidades de *vishing*, *smishing* e outro tipo de técnicas de engenharia social, conforme termos definidos no glossário de conceitos do Centro Nacional de Cibersegurança<sup>1</sup> – tem vindo a assumir uma relevância crescente, dado o aumento expressivo de casos identificados nos últimos meses. Como tal, tendo presente o quadro legal e regulamentar vigente, justifica-se transmitir um conjunto de recomendações com vista a assegurar a minimização dos impactos associados a eventos de *phishing*.

Nestes termos, o Banco de Portugal, após consultar o Banco Central Europeu e o Centro Nacional de Cibersegurança, no âmbito dos poderes que lhe são atribuídos pelos artigos 14.º e 17.º da Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro (Lei Orgânica), e ao abrigo do disposto nos artigos 92.º e 115.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF) e nos artigos 60.º, n.º 3 e 70.º, n.º 3 do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (RJSPME), transmite às instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal, e às sucursais de instituições destes tipos, autorizadas a exercer atividade em Portugal com sede em países que não sejam Estados-Membros da União Europeia, o seguinte:

### Deveres de comunicação

A ocorrência de situações de burla, de fraude, ou de natureza similar, com recurso a técnicas de *phishing*, em contas de titulares junto das instituições (“incidentes de *phishing*”)<sup>2</sup>, constitui: i) um incidente de cibersegurança, na aceção da alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º da Instrução n.º 21/2019 do Banco de Portugal, relativa ao dever de reporte de incidentes de cibersegurança significativos; e ii) um incidente de segurança, no âmbito da Instrução n.º 1/2019 do Banco de Portugal, relativa ao reporte de incidentes de

<sup>1</sup> <https://www.cnsc.gov.pt/pt/glossario/#linhasobservacao>.

<sup>2</sup> A presente Carta-Circular cinge-se aos eventos de *phishing* dirigidos a clientes das instituições, sem prejuízo da aplicabilidade destas e outras recomendações e requisitos na gestão dos eventos de *phishing* dirigidos a colaboradores das próprias instituições.

caráter severo relacionados com a prestação de serviços de pagamento ao abrigo da Diretiva de Serviços de Pagamento Revista<sup>3</sup>.

Nesse sentido, as instituições devem observar o dever de comunicação ao Banco de Portugal previsto nas referidas Instruções, sempre que observados os critérios aplicáveis de materialidade. Para a avaliação desses critérios, as instituições devem considerar a série de eventos, e não os eventos individuais, quando exista evidência de que estão relacionados. As instituições devem ainda observar sempre o disposto no n.º 11 do artigo 4.º da Instrução n.º 21/2019, bem como o disposto no n.º 8.3 e no n.º 8.5 da Instrução n.º 1/2019.

Adicionalmente, as instituições devem assegurar o cumprimento, de forma diligente, proativa e tempestiva, dos deveres de informação perante as demais autoridades competentes da ocorrência destes incidentes, nomeadamente do foro judicial, de proteção de dados ou da cibersegurança, com vista à eficaz resolução dos incidentes e para mitigação do potencial impacto sistémico, por contágio, dos incidentes.

### **Quadro de gestão de riscos**

A ocorrência de incidentes de *phishing* constitui um indício de potenciais insuficiências no quadro de gestão do risco operacional das instituições, pelo que deve ser alvo de registo, monitorização, avaliação e atuação pelas funções de controlo interno, em particular pela função de gestão de riscos.

Neste âmbito, sublinha-se a importância de as instituições observarem o disposto nas Orientações relativas à gestão do risco associado às tecnologias de informação e comunicação e à segurança (EBA/GL/2019/04<sup>4</sup>) da Autoridade Bancária Europeia, em particular nos seguintes parágrafos: 31 alíneas (e) e (f) (gestão e recertificação de acessos), 31 alínea (g) (métodos de autenticação), 38 a 40 (monitorização da segurança), 59 e 60 (gestão de problemas e incidentes em matéria de tecnologias de informação e comunicação), 91 (comunicação de crises) e 92 a 98 (gestão da relação com os utilizadores de serviços de pagamentos).

### **Perdas operacionais**

A ocorrência de incidentes de *phishing* pode originar encargos financeiros diretos relacionados com a sua resolução e pode também constituir um indício de potencial perda futura decorrente, por exemplo, da obrigação de ressarcir os clientes por instauração de processo judicial por estes junto dos órgãos competentes. Neste sentido, as instituições devem dispor de métodos adequados para o registo de perdas operacionais, incluindo sobre as estimativas para constituição de provisões consideradas necessárias, que salvaguardem o cumprimento: (i) das regras contabilísticas aplicáveis, em cumprimento do Aviso n.º 5/2015 do Banco de Portugal, nomeadamente, para este efeito, do disposto na Norma Internacional de Contabilidade relativa a Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes; (ii) das obrigações de reporte para efeitos de supervisão, designadamente as previstas no Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020; e (iii) dos requisitos em matéria de autoavaliação do capital interno, incluindo em termos reputacionais, conforme previsto no artigo 115.º-J do RGICSF e na Instrução n.º 3/2019 do Banco de Portugal.

---

<sup>3</sup> Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE.

<sup>4</sup> Incorporadas no ordenamento regulamentar nacional conforme divulgado através da Carta Circular n.º CC/2020/00000029.

As instituições devem registar estes incidentes na sua base de dados de eventos de perda de risco operacional, e fundamentar devidamente a decisão sempre que entendam não registar uma perda operacional associada no caso de incidentes significativos de phishing dirigidos a clientes.

O Banco de Portugal continuará a intensificar as suas ações de supervisão nesta matéria, em articulação com o Banco Central Europeu no contexto do Mecanismo Único de Supervisão e em colaboração com as outras autoridades nacionais competentes relevantes, tomando em consideração os principais riscos e vulnerabilidades para a atividade das instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica e com particular foco nas dimensões suprarreferidas.





